

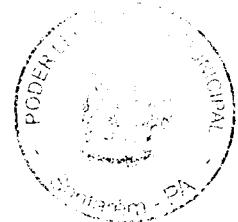


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PSD
Partido Social Democrático

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON PONTES – PSD

PROJETO DE LEI N. /2020, DE DE AGOSTO DE 2020.



Dispõe sobre a compra e venda de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Santarém – Estado do Pará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando de suas atribuições regimentais faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sobre a compra e venda de passagens de ônibus das linhas intermunicipais no Município de Santarém, durante os períodos de epidemia a nível regional ou pandemia de doenças contagiosas.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas enquanto perdurar o período de epidemia a nível regional ou de pandemia de doenças contagiosas de qualquer natureza, segundo entendimento de órgãos governamentais responsáveis pela administração e manutenção da saúde na esfera municipal, estadual e federal.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças contagiosas aquelas transmitidas pelo contágio humano direto ou indireto.

§ 3º Considera-se passagem intermunicipal aquela com características rodoviárias de âmbito regional e estadual.

Art. 2º Durante o período de epidemia a nível municipal a remarcação das passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo consumidor adquirente da passagem com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário da viagem.

Art. 3º Durante os períodos mencionados no *caput* o cancelamento das passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo consumidor adquirente da passagem com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do horário da viagem, devendo haver o reembolso integral dos valores pagos no prazo de até 07 (sete) dias úteis após a solicitação de cancelamento.

* Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa que varia do valor de R\$ 1.000 (mil) reais até R\$ 50.000 (cinquenta mil) reais, a depender do porte da empresa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei visando sua efetiva aplicação.

Art. 6º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação



Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 10 de agosto de 2020.


ALYSSON PONTES
Vereador – LÍDER DO PSD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

psd
Partido Social Democrático

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON PONTES – PSD



JUSTIFICATIVA

Na vigência da contaminação do novo Corona vírus e de qualquer outra doença contagiosa que venha a ocorrer, em que o isolamento social é medida de segurança a ser tomada a fim de evitar o contágio, enviamos o presente projeto de Lei que tem a finalidade de regulamentar o comércio de passagens de ônibus intermunicipais que tiveram que ser canceladas. Estamos propondo a norma a fim de que os passageiros e os funcionários das empresas de ônibus tenham suas vidas salvaguardadas e não haja conflito financeiro por consequência da obrigatoriedade de distanciamento das pessoas.

Solicitamos a aprovação desse projeto de lei e o apoio dos nossos pares legislativos.

Sala das sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 10 de agosto de 2020.


ALYSSON PONTES
Vereador - Líder do PSD